



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 12501/2019 - PJPI/TJPI/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. DECISÃO DO PREGOEIRO. DECLARAÇÃO DO VENCEDOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BENEFÍCIO DO ART. 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06. RECURSO INDEFERIDO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO. ART. 4º, XXI, DA LEI Nº 10.520/2002.

DECISÃO

Trata-se de recurso (1410619) interposto pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** contra decisão "*que julgou classificada a proposta da empresa LIMPSEV e ato contínuo declarou a mesma habilitada, o que faz com espeque no art. 4º XVIII da Lei 10.520/2002, bem como nos fatos e argumentos abaixo elencados.*", consoante a lista de classificação inicial após a etapa de lances (1316034) e a Análise Nº 68/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG (1316132) sobre a documentação de habilitação da vencedora.

Ela alega, basicamente, em suas razões recursais (1410619) que: **1)** A LIMPSEV estava com seu cadastro SICAF desatualizado em virtude da alteração por meio do Aditivo Consolidado nº 09 sobre seu respectivo Contrato Social; **2)** Impertinência do ramo da Vencedora; **3)** desatualização de diversas certidões em virtude da alteração do Contrato Social; **4)** Apresentação de comprovação técnica genérica; e **5)** Não apresentação das exigências das alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.2.1 do edital publicado (e ulteriores alterações).

Considerando-as juntamente com as contrarrazões apresentadas pela vencedora, o Pregoeiro, em Manifestação Nº 18159/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG (1410629), manifestou-se da seguinte forma:

1. Que o cadastro no SICAF da vencedora se encontra regular e válido, não havendo descumprimento do disposto na IN nº 03/2018 do MDEGES, mormente no que tange ao fato de refletir a exclusão do ramo secundário efetuada pelo aditivo do Contrato Social da referida empresa;
2. Que, conforme o item 3.2 do edital, o ramo da vencedora se encontra compatível com o exigido, aduzindo ainda que excessos de formalismos não só vão de encontro às decisões do TCU (citando-se aqui o Acórdão nº 1.795/2015 do Plenário do TCU que trata de excessos de formalismos quanto os requisitos de habilitação jurídica) mas também à própria proporcionalidade implícita e constitucionalmente aplicável à Administração Pública;
3. Que a alteração da atividade secundária, no Contrato Social, em nada macula as certidões de habilitação juntadas pela vencedora, mormente a habilitação jurídica;
4. Que as certidões acerca da aptidão técnica apresentadas pela empresa não só consistem em documentos válidos e devidamente reconhecidos em cartórios, mas também guardam relação com o objeto do certame;
5. Que, conforme resposta do ofício enviado à SEMDUH (1370876), bem como a documentação que seguiu anexa, a vencedora possui cadastro eletrônico como transportador e autorização;
6. Que a Certidão de Regularidade Fiscal é contemporânea aos documentos que comprovam a qualificação financeira;
7. Que a alteração no Contrato Social é anterior à certidão do CREA;
8. E que o art. 43, § 1º da Lei Complementar federal nº 123/06 confere prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis, para comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas às pequeno e microempresas.

Feito o devido juízo de admissibilidade, verificou-se que tanto o recurso quanto sua correspondente resposta merecem recebimento e regular apreciação.

É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei federal nº 10.520/2002 preleciona que a manifestação do interesse em recorrer, por um licitante, deverá ser imediata, conferindo-se a ele prazo de 3 (três) dias para juntada das razões, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

A Lei de Licitações e Contratos complementa tal disposição afirmando que os autos deverão subir (caso não haja reconsideração) com manifestação da autoridade que praticou o ato recorrido, conforme o § 4º de seu art. 109.

In casu o Pregoeiro apresentou a Manifestação Nº 18159/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG (1410629) analisando todos os pontos aduzidos pelo Recorrente, concluindo pela manutenção da decisão que declarou o cumprimento dos requisitos pela LIMPSERV, conforme análise da documentação disposta na Análise Nº 68/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG (1316132).

Conforme o Informativo 557-STJ a fundamentação *per relationem*, seja em processo de natureza cíveis (gerais e em sentido estrito).

Ademais, a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei federal nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Uma vez estabelecidas às regras no Edital, este se torna hígido. Torna-se regra de procedimento à qual a Administração está adstrita, sendo descabido descabe qualquer inovação, compreensão ou entendimento pessoal para a não aplicação da regra editalícia.

Tendo em vista que os requisitos de habilitação foram regularmente cumpridos pela **LIMPSERV EIRELI, CNPJ: 07.194.788/0001-63**, não resta outro desfecho possível senão a ratificação da decisão do Pregoeiro. Reitera-se, somente, o dever de verificar se houve cumprimento do disposto no evento datado de 05/11/2019, no qual o Pregoeiro conferiu prazo de 5 (cinco) dias para certificação da regularidade fiscal e trabalhista,

3 DISPOSITIVO

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro na Manifestação Nº 18159/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG (1410629).

Determino ainda, caso tenha havido a comprovação, em tempo hábil, da regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 43, § 1º da Lei Complementar federal nº 123/06, que o objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2019 seja ADJUDICADO em favor dos licitante vencedor, bem como sejam realizados os atos necessários para a conclusão do processo licitatório em epígrafe.

Publique-se e intímem-se.

À SLC para providências.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 27/11/2019, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 1429543 e o código CRC FD7B9E11.

